

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/03/2017, Seção 1, Pág. 61.

Portaria nº 388, publicada no D.O.U. de 24/03/2017, Seção 1, Pág. 61.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/S Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade São Leopoldo Mandic, com sede no município Campinas, estado de São Paulo, para oferta de cursos superiores de graduação na modalidade de educação a distância.		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23000.012721/2015-52		
PARECER CNE/CES Nº: 435/2016	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 14/9/2016

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade São Leopoldo Mandic, código 2368, anteriormente denominada Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic, para a oferta de cursos de graduação na modalidade a distância.

A Faculdade São Leopoldo Mandic sediada à Rua José Rocha Junqueira, nº 13, bairro Ponte Preta, no município de Campinas, no estado de São Paulo é mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/S Ltda., sediada no mesmo município e estado.

Em 10 de setembro de 2015, a mantenedora da referida faculdade encaminhou o Ofício SLM/MANT/011/2015 à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES/MEC), no qual requer o seu descredenciamento para a oferta de cursos de graduação na modalidade a distância. Justifica o seu pleito pela adoção de novas políticas institucionais e faz questão de ressaltar que seu pedido de descredenciamento é restrito à oferta de cursos de graduação a distância, mantendo sua intenção de oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância.

Na sequência, em 16 de setembro de 2015, a Instituição de Educação Superior (IES) protocolizou no MEC o Ofício nº 045580.2015-59, no qual formaliza seu pedido.

De acordo com os documentos apensados ao processo, a IES chegou a ofertar o curso de Administração, bacharelado, e estava com 44 alunos. Vale acrescentar que a Instituição obteve autorização (código 5000985), com 2.000 vagas totais anuais e com 2 polos de apoio presencial, um no estado de São Paulo e outro no estado do Ceará. Antes mesmo de solicitar o reconhecimento do curso, os 44 alunos foram transferidos para outras instituições de ensino superior. Ainda de acordo com o parecer da SERES a IES receptora é a Universidade Anhanguera (UNIDERP), credenciada para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância, por meio da Portaria MEC nº 4.069, de 11/12/2005, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 30/11/2005, com processo de reconhecimento EAD em trâmite à época da transferência dos alunos.

A Instituição anexou fotocópias dos seguintes documentos:

- (i) Portaria nº 2.688, de 29 de julho de 2005 publicada no DOU de 2 de agosto de 2005 – ato que credenciou a Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic exclusivamente para a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* na modalidade a distância.

- (ii) Portaria nº 748, de 5 de junho de 2012 publicada no DOU de 6 de junho de 2012 – ato que credenciou a Faculdade de Odontologia São Leopoldo Mandic para a oferta de cursos superiores na modalidade a distância.
- (iii) Relação dos 44 alunos, todos no 4º período do curso e todos constando como “situação – transferido”.
- (iv) Consulta e comunicado enviado aos alunos para manifestação de interesse em continuar o curso em outra instituição de ensino com a manutenção de bolsa integral.
- (v) E-mails enviados pelos alunos à Faculdade São Leopoldo Mandic demonstrando interesse em continuar o curso em outra instituição.

Por fim, a SERES emitiu o Parecer nº 1/2016/COREAD/DIREG/SERES/SERES, manifestando-se conforme segue:

(...) Após análise da documentação apresentada pela Faculdade São Leopoldo Mandic, no âmbito do presente processo, esta Secretaria considera atendidos os requisitos necessários para comprovação de ausência de pendências acadêmicas que poderiam trazer prejuízos aos estudantes envolvidos e não vê óbice ao atendimento da solicitação de aditamento para credenciamento EAD voluntário.

É importante observar que o presente aditamento para credenciamento EAD voluntário acarretará na extinção do curso de Bacharelado em Administração EAD, código 5000985, deverá ser extinto no Cadastro e-MEC.

Observa-se, todavia, que a instituição manifesta interesse em manter a oferta de cursos de pós-graduação Lato Sensu na modalidade a distância e que esta oferta, no entendimento desta Secretaria encontra resguardo na Portaria MEC nº 2.688, de 29 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2005, seção 1, págs. 7 e 8, bem como no protocolo do processo e-MEC nº 201503208, de credenciamento Lato Sensu EAD em trâmite.

Desta forma, o aditamento para credenciamento EAD voluntário ora tratado tem como ato originário a Portaria MEC nº 748, de 5 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2012, seção 1, pág. 42, que credenciou a instituição para oferta de cursos superiores na modalidade a distância.

Diante do exposto, em conformidade com o que dispõem os Decretos nº 7.690, de 2 de março de 2012, nº 5.773, de 9 de maio de 2006, nº 5.622, de 19 de dezembro de 2005, com as alterações Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007 e a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, sugerimos o encaminhamento do presente processo ao Conselho Nacional de Educação (CNE), por pertinência, para fins de deliberação sobre o presente pleito, qual seja o credenciamento EAD voluntário da Faculdade São Leopoldo Mandic, código 2368, sediada à Rua José Rocha Junqueira, nº 13, bairro Ponte Preta, no Município de Campinas, no Estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/S Ltda, código 1547, sediada nos mesmos Município e Estado.

Considerações do Relator

Primeiramente cumpre informar que, embora o processo em tela tenha sido protocolizado pela IES no Ministério da Educação em 16/9/2015, o mesmo foi distribuído a este relator, no âmbito deste Conselho Nacional de Educação, no último dia 11 de agosto.

Cumpre acrescentar que em 11 de março de 2016, foi publicada a Resolução CNE/CES nº 1, que estabelece Diretrizes e Normas Nacionais para a Oferta de Programas e Cursos de Educação Superior na Modalidade a Distância. Ao cotejar a recente normativa publicada com o pleito da IES não encontrei óbice de cunho legal ao acolhimento do referido pedido.

Vale destacar que a Instituição pretende prosseguir com a oferta de cursos de pós-graduação *lato sensu* a distância, autorização que lhe foi conferida pela Portaria MEC nº 2.688, de 29 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 2 de agosto de 2005, seção 1, págs. 7 e 8. De acordo com o sistema e-MEC está em trâmite o processo nº 201503208 de credenciamento *Lato Sensu EAD*, atualmente na fase de Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), iniciada em 25/4/2016.

Desta forma, considerando o acima exposto, bem como o fato de o presente processo ter sido suficientemente instruído, apresentando todas as informações de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior deste órgão colegiado o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo credenciamento voluntário para oferta de cursos de graduação EAD, a pedido, da Faculdade São Leopoldo Mandic, com sede na Rua José Rocha Junqueira, nº 13, bairro Ponte Preta, no município de Campinas, estado de São Paulo, mantida pela Sociedade Regional de Ensino e Saúde S/S Ltda., com sede na Rua Abolição, nº 1827, bairro Swift, no município de Campinas, estado de São Paulo, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 57 da Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

Brasília (DF), 14 de setembro de 2016.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2016.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Yugo Okida – Vice-Presidente